Câmara

Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 6 9 5 8 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE, REVOGA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 5152, DE 21 DE MARÇO DE 2002, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília, usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada no Município de Marília a **COMISSÃO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL EM SAÚDE**, a qual terá por objetivo o conhecimento e a detecção e/ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interfiram na saúde humana, com a finalidade de recomendar e adotar medidas de promoção da saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de risco relacionados às doenças e outros agravos à saúde, em especial:

I - água para consumo humano;

II - ar;

III - solo;

IV - contaminantes ambientais e substâncias químicas;

V - desastres naturais;

VI - acidentes com produtos perigosos;

VII - fatores físicos e biológicos;

VIII - ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A Comissão será coordenada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 2º. A Comissão terá as seguintes atribuições:

I - coordenar e executar as ações de monitoramento dos fatores físicos, químicos e biológicos que ocasionem riscos à saúde humana;

II - propor normas relativas às ações de prevenção e controle de fatores do meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

III - propor normas e mecanismos de controle a outras instituições, com atuação no meio ambiente, saneamento e saúde, em aspectos de interesse de saúde pública;

IV - coordenar a Rede Municipal de Laboratórios de Vigilância em Saúde Ambiental;

V - gerenciar os sistemas de informação relativos à vigilância de contaminantes na água, no ar e no solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como à vigilância e prevenção dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho, através de:

a) coleta e consolidação dos dados provenientes de unidades notificantes do sistema de vigilância em saúde ambiental;

b) envio dos dados ao nível estadual, regularmente, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas de cada sistema;

c) análise dos dados;

d) retroalimentação dos dados.

VI - coordenar as atividades de vigilância em saúde ambiental de contaminantes ambientais na água, no ar e no solo, de importância e repercussão na saúde pública, bem como dos riscos decorrentes dos desastres naturais, acidentes com produtos perigosos, fatores físicos e ambiente de trabalho;

VII - executar as atividades de informação e comunicação de risco à saúde decorrentes de contaminação ambiental de abrangência municipal;

VIII - promover, coordenar e executar estudos e pesquisas aplicadas na área de vigilância em saúde ambiental;

IX - analisar e divulgar informações epidemiológicas sobre fatores ambientais de risco à saúde;

X - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos em vigilância em saúde ambiental;

XI - participar do financiamento das ações de vigilância ambiental em saúde, na forma estabelecida na Portaria nº 1172/GM, de 15 de junho de 2004;

XII - coordenar, acompanhar e avaliar os procedimentos laboratoriais realizados pelas unidades públicas e privadas, componentes da rede municipal de laboratórios, que realizam exames relacionados à área de vigilância em saúde ambiental;

XIII - desempenhar outras atribuições que possuam direta e/ou indiretamente fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

Parágrafo único. As competências estabelecidas neste artigo poderão ser exercidas pelo Estado nas condições pactuadas pela Comissão de Intergestores Bipartite - CIB.

Art. 3º. As ações de promoção de saúde ambiental, prevenção e controle dos fatores de riscos relacionados às doenças e outros agravos à saúde deverão ser realizadas em articulação com fóruns intra-setoriais e intersetoriais relacionados à questão ambiental, bem como com os fóruns de controle social.

Lei nº 6958/09 -fl. 03-

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 5º. Fica revogado o artigo 1º, da Lei nº 5152, de 21 de março de 2002, que institui a Comissão Municipal de Controle e Prevenção à Dengue e à Febre Amarela.

Art. 6º. Se necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 30 de junho de 2009.

PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Administração

LUÍS CARLOS PFEIFER
Procurador Geral do Município

JÚLIO CEZAR ZORZETTO
Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 30 de junho de 2009.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 29.06.09 - Projeto de Lei nº 97/09, de autoria do Prefeito Municipal)

cgc/jfcf/jcs